

EXTENSÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS AO ULTRAMAR

Comunicação do Dr. Honório José Barbosa

I — O problema é analisado no seu aspecto puramente jurídico e tendo em consideração os princípios legais em que assenta a Ordem dos Advogados como «Corporação dos diplomados em Direito, que se dedicam ao exercício da Advocacia», no expresso dizer do artigo 538.º-1 do Estatuto Judiciário.

É, pois, exclusivamente, no aspecto real do problema em face do condicionalismo legal em que se situa que o abordamos. Podemos de parte todas as considerações de ordem puramente doutrinal, para que na realidade das situações se possam encontrar os caminhos que podem levar à solução que propomos.

E porque a solução não depende da vontade exclusiva dos Advogados ou de deliberação da Ordem dos Advogados, mas de acto do Governo, circunscrevemos o nosso estudo à apreciação do condicionalismo legal que pode possibilitar a efectivação desse acto.

Considerando que num Congresso a extensão das teses faz perder o interesse na sua apreciação e discussão, achamos conveniente sintetizar todo o conteúdo do problema a breves considerações, embora completas, quanto possível, e bem definidoras de cada um dos seus termos.

II — Estender, significa alargar.

E porque, no caso, a «extensão» se refere a determinado «espaço» (no sentido geográfico e político-administrativo) — «o Ultramar» — importa averiguar o sentido e o significado de «Ultramar» na ordem jurídica nacional.

O Estado português é unitário — artigo 5.º da Constituição Política —, formando uma Nação una — artigo 4.º da Constituição —, cujo território se situa na Europa, na África Ocidental, na África Oriental, na Ásia, na Oceânia — artigo 1.º da Constituição e Base I da Lei Orgânica do Ultramar.

Conforme prescreve a Base I da Lei Orgânica do Ultramar, são esses territórios fora da Europa que constituem o «Ultramar Português».

Todo o «ultramar português», como estabelecem o artigo 193.º da Constituição e a parte final da Base I da Lei Orgânica do Ultramar, se compõe de «províncias», cujo regime geral de governo — § único do artigo 133.º da Constituição e Base IV da Lei Orgânica do Ultramar — «não afectará a unidade da Nação... nem a integridade da soberania do Estado» — artigo 136.º da Constituição.

Temos, assim, que segundo os Estatutos fundamentais da Nação e do Estado, o «ultramar português» compõe-se de «províncias», que fazem parte integrante da Nação e se integram na soberania de um Estado unitário.

III — Nessa configuração de unidade, «são elementos estruturais (da Nação) os cidadãos, as famílias, as autarquias locais e os organismos corporativos — § 3.º do artigo 5.º da Constituição. Segundo o disposto no § 1.º desse artigo a «forma do regime» do Estado Português é a «República Corporativa».

Como vimos, os «organismos corporativos» fazem parte dos «elementos estruturais da Nação», e neles estarão «organicamente representadas todas as actividades da Nação» — artigo 20.º da Constituição.

A Câmara Corporativa é um órgão complementar dos órgãos de soberania — art.º 71.º e 102.º da Constituição — de âmbito nacional, portanto, e cuja composição, na representação dos «in-

teresses» referidos no artigo 102.º, há-de respeitar a unidade da Nação e do Estado.

A Ordem dos Advogados é um organismo corporativo, cujo interesse é representado na Câmara Corporativa.

IV — Como estabelece o artigo 538.º-1 do Estatuto Judiciário, a Ordem dos Advogados é a «Corporação (no sentido civilista, evidentemente) dos diplomados em Direito, que se dedicam ao exercício da advocacia no continente e ilhas adjacentes». O n.º 2 desse preceito diz que a sua extensão às províncias ultramarinas «será oportunamente determinada».

Dizendo a lei — o citado preceito do Estatuto Judiciário — que a extensão da Ordem dos Advogados às províncias ultramarinas «será oportunamente determinada», reconhece, desde logo, a imposição dessa extensão, cuja efectivação deixa, no entanto, à verificação do que possa caber no sentido da expressão «oportunamente». Em matéria de política e administração, a «oportunidade» pode comportar conteúdo vário, não sendo, porém, de desprezar no exacto entendimento do seu significado e alcance, a relação que possa ter com realidades afins daquela a que propriamente diz respeito.

Assim, no caso, o circunstancialismo dessa relação faz admitir que a unificação dos Serviços de Justiça da Metrópole e do Ultramar, que o artigo 159.º do Estatuto Judiciário anuncia como deixada, também, à oportunidade, será o factor que determinará a concretização da «oportunidade» da extensão da Ordem dos Advogados às províncias ultramarinas.

Tirando essa conclusão, voltamos a afirmar que o problema é apreciado, não no aspecto doutrinal mas no âmbito do circunstancialismo legal em que, no momento, se situa e se insere.

No condicionalismo da orgânica legal pertinente aos Serviços de Justiça e à Ordem dos Advogados, é evidente que, quer a unificação dos Serviços de Justiça da Metrópole e do Ultramar, quer a extensão da Ordem dos Advogados às províncias ultramarinas, podem ter lugar isoladamente, isto é, sem que uma importe necessariamente, a efectivação da outra. Mas o sistema jurídico que rege a orgânica daqueles Serviços e desse Organismo, a

integração de ambos no mesmo instrumento legal — o Estatuto Judiciário — fazem admitir que, na realidade, uma imporá a efectivação da outra. E, na medida em que a latitude de uma é maior, parece evidente que será da sua realização que dependerá a efectivação da outra.

Nessa conformidade, será de entender que a unificação dos Serviços de Justiça da Metrópole e das Províncias Ultramarinas virá a ser o factor que determinará a extensão da Ordem dos Advogados às Províncias Ultramarinas.

V — Segundo o disposto na alínea *b*) do artigo 93.º da Constituição Política, é «da exclusiva competência da Assembleia Nacional a aprovação das bases gerais sobre... *b*) organização dos Tribunais, estatutos dos Juizes dos Tribunais Ordinários...». Esse princípio é, porém, condicionado pelo disposto no artigo 97.º da Constituição quanto à necessidade de proposta do Governo, por importar, necessariamente, «aumento de despesas».

Como, por sua vez, estabelece a alínea *m*) do artigo 93.º da Constituição, a «aprovação das bases gerais sobre... regime geral de governo das províncias ultramarinas» é da «exclusiva competência da Assembleia Nacional».

E, conforme o disposto no § único do artigo 133.º da Constituição, é na lei que fixar o regime geral de governo das províncias ultramarinas que deverá estar prevista a «possibilidade de serem criados Serviços Públicos nacionais».

Na Lei Orgânica do Ultramar (lei que fixa o regime geral de governo das províncias ultramarinas) está, já, prevista essa «possibilidade», como, expressamente, prescreve a sua Base XLIV.

Desde então, a Assembleia Nacional e o Governo ficaram com a possibilidade de fazer publicar as «bases» da organização unificada dos Serviços de Justiça da Metrópole e das províncias ultramarinas e o Governo, ainda (no exercício da sua competência legislativa, hoje, em princípio, comum à Metrópole e às províncias ultramarinas) com a faculdade de através a institui-

ção do correspondente Serviço Nacional, dar realização efectiva à unificação dos Serviços de Justiça da Metrópole e das províncias ultramarinas.

Sendo esse, segundo nos parece, o circunstancialismo da oportunidade a que o Estatuto Judiciário se refere, entendemos que, pelo menos, já se acha realizado o condicionalismo legal necessário para aquela unificação e, assim, para a extensão da Ordem dos Advogados às províncias ultramarinas.

Relacionando o disposto no artigo 4.º da Constituição com o disposto no seu artigo 71.º, que funda o conteúdo da soberania nos órgãos a que se refere, e entre os quais se incluem «os tribunais», verifica-se que a dualidade da orgânica — Metrópole e Províncias Ultramarinas — ofende o princípio da unidade da Nação e do Estado num dos seus elementos básicos.

Se a soberania é una e indivisível, unos e indivisíveis terão de ser os órgãos que a integram.

A fixação por lei da «competência territorial» dos tribunais de 2.ª e 1.ª Instâncias considerada no artigo 116.º da Constituição não derroga a afirmação antes feita, uma vez que a «competência territorial» nada tem que ver com a essência da estrutura a que os órgãos correspondentes — os diversos tribunais de 2.ª e 1.ª instâncias — devem estar integrados, como componentes do conteúdo da soberania da Nação e do Estado.

Estando já prevista na lei — Lei Orgânica do Ultramar Base XLIV —, como exigência da Constituição — Constituição artigo 133.º § único — a possibilidade de criação de Serviços Públicos Nacionais, o princípio da unidade e indivisibilidade da soberania da Nação e do Estado impõe que sejam unificados para todo o espaço nacional os Serviços de Justiça da metrópole e do ultramar.

Essa realização impõe que concretamente se estenda às províncias ultramarinas a Ordem dos Advogados.

VI — Apreciando o problema da extensão da Ordem dos Advogados às províncias ultramarinas, há aspectos peculiares do problema que não podem deixar de merecer especial consideração a um Congresso Nacional de Advogados.

Vejamos alguns.

O exercício profissional da Advocacia nas províncias ultramarinas depende da inscrição dos bacharéis ou licenciados em Direito nos Tribunais da Relação ou nos Juízos de Direito, como prescreve o artigo 85.º da Organização Judiciária do Ultramar.

Por essa circunstância, conforme o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 23 090, de 26 de Novembro de 1967, estão disciplinarmente subordinados aos Juízos de Direito e aos Presidentes dos Tribunais da Relação; subordinação a que nem mesmo nas províncias de Cabo Verde e da Guiné, sujeitas à dependência do Tribunal da Relação de Lisboa, faz sofrer qualquer alteração.

Ora, essa subordinação, porque orgânica, é principalmente hierárquica, isto é, coloca os Advogados dependentes disciplinarmente dos Juízes de Direito e dos Tribunais de Relação onde se acham inscritos para o exercício da profissão, isto em função, portanto, da sua qualidade profissional e não apenas em relação com a actividade exercida em cada processo perante o Juiz ou o Tribunal da causa.

De certo modo tal situação colide com o estabelecido no artigo 578.º do Estatuto Judiciário quanto à independência que a lei deseja que o Advogado tenha.

Outro aspecto a considerar diz respeito à cobertura da Previdência adstrita à Ordem dos Advogados.

Os Advogados que nas províncias ultramarinas exercem a sua actividade exclusiva não estão protegidos devidamente pelo organismo de Previdência da Ordem. Do mesmo modo, aqueles Advogados não contam com a acção protectora da Ordem nos conflitos em que os propósitos de defesa própria transcendem as possibilidades individuais dos Advogados.

É de considerar, ainda, que o próprio interesse da Ordem não pode prescindir do concurso das duas centenas de Advogados que exercem a sua profissão no Ultramar.

Do que fica exposto, concluímos :

1 — A lei vigente reconhece a imposição da extensão da Ordem dos Advogados ao Ultramar ;

2 — Essa imposição resulta da estrutura de unidade da Nação portuguesa, que engloba na soberania de um Estado unitário todos os territórios nacionais ;

3 — Essa imposição é deixada por lei à verificação de «oportunidade» ;

4 — Essa «oportunidade» está ligada à que pode determinar a unificação dos Tribunais e Serviços de Justiça da Metrópole e do Ultramar ;

5 — A administração (Constituição e Lei Orgânica do Ultramar) da criação de Serviços Públicos Nacionais veio possibilitar juridicamente a realização referida na conclusão anterior ;

6 — Acha-se realizado, portanto, o condicionalismo legal que possibilita a extensão da Ordem dos Advogados ao Ultramar ;

7 — A natureza do Grémio, que congrega os Advogados e a qualidade profissional destes, impõe aquela extensão.